



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
PROCURADORA ANA LINA

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 09/2024
PROCESSO Nº 00227.004232/2024-68
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: Controle do CNJ sobre enquadramento de servidores do Tribunal de Justiça.
Decisão superveniente do STF.

PARECER REFERENCIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATO CONCESSIVO DO PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTROLE INTERNO. ANULAÇÃO DE ATOS DE ENQUADRAMENTO RESULTANTES DE LEIS DE REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPACTO SOBRE O ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. CONTROLE JURISDICIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANULAÇÃO DO ATO DO CNJ. SUBSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À APRECIACÃO DO ATO CONCESSIVO. OPINATIVO EXPEDIDO PARA O FIM DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. RECOMENDAÇÃO PARA A JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. FICA DISPENSADA A ANÁLISE DE CASO CONCRETO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência, no **OFÍCIO Nº: 3795/2024/PIAUIPREV-PI/GAB**, solicita, com fulcro no art. 4º da Portaria PGE-PI-GAB nº 49 de 13 de outubro de 2024, publicada no dia

22/10/2024, no DOE nº 207/2024, “análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica através de Parecer Referencial, referente à situação exposta no Despacho de Diligência (ID. [015340345](#), fl. 669), exarado nos seguintes termos:”

"Considerando-se que chegou ao conhecimento desta Presidência a decisão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em sede do Mandado de Segurança 39.476 Piauí, impetrado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Piauí contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências nº 0008609-69.2018.2.00.0000, que desconstituiu enquadramentos funcionais de servidores de nível médio para cargos de nível superior no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), promovidos com base nas Leis Estaduais nº 5.237, de 2002, Complementar nº 115, de 2008, e nº 6.582, de 2014, faz-se imprescindível o encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que realize nova análise e manifestação acerca do presente processo, à luz do referido posicionamento, acostado às fls. 642/668."

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA.

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 01, de 25 de outubro de 2024 (publicada no DOE nº 212, de 29 de outubro de 2024), especificamente nos arts. 103 a 108.

Segundo o art. 103 do RIPGE:

"Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos".

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão.

O §1º, do Art. 103 do RIPGE assim o define:

"Art. 103 (...)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas."

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que *"a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes"* (Art. 103, § 2º, RIPGE), bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos **benefícios de aposentadoria** e pensão por morte.

Transcreve-se:

"Art. 3º Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte

quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão. § 1º Para os fins desta portaria, considera-se: (...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

Art. 4º. Nos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte em que inexistir dúvida jurídica objetiva e não haja precedente fixado na forma do art. 3º desta portaria, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - a unidade técnica da entidade gestora do RPPS deverá classificar e agrupar o maior número de processos por tema ou por regra aplicável;

II - agrupados os processos, deverá selecionar um ou dois casos representativos de cada tema ou regra e solicitará ao dirigente da entidade gestora do RPPS o encaminhamento de consulta à PGE, para elaboração de parecer normativo ou parecer referencial;

III - os demais processos semelhantes terão o andamento sobrestado, sem remessa à PGE;

IV - os processos representativos serão distribuídos no âmbito da Consultoria Jurídica e ter andamento prioritário, ressalvados os casos cuja tramitação tem preferência por força de lei;

V - aprovado parecer normativo ou parecer referencial, os processos representativos serão devolvidos à entidade consulente, para fins de aplicação uniforme aos casos semelhantes, na forma do § 2º do 3º desta portaria.

In casu, trata-se da hipótese constante do artigo 4º, de modo que, uma vez aprovado o presente opinativo referencial, o processo deverá ser devolvido à entidade consulente, para fins de aplicação, não somente ao feito representativo enviado para análise, mas de forma uniforme aos casos semelhantes, na forma do V do art. 4º c/c § 2º do art. 3º desta portaria.

2.2. DO ATO DO CNJ O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0008609-69.2018.2.00.0000. CASSAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No Pedido de Providências n. 0008609-69.2018.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, por seu Conselheiro Relator, decidiu que:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, os seguintes enquadramentos de servidores de nível médio para nível superior realizados pelas: i) pela Lei nº 5.237/2002, que determinou o enquadramento de dois cargos de nível intermediário em cargo de nível superior (Assistentes Técnicos Administrativos passaram a Assessor Técnico Administrativo, PJ/AS - Atividade Superior Judiciária; e os cargos de Escrivão Judicial de 1ª, 2ª ou 3ª entrância foram transformados em Escrivão Judicial, PJ/AS - Atividade Superior Judiciária); ii) pela Lei nº 5.237/2002, que determinou que os cargos de Oficial de Justiça e Avaliador e Escrevente Cartorário de 4ª Entrância passassem a ser privativos de portador de curso superior; iii) pela Lei Complementar nº 115/2008, que transformou alguns cargos de Atividade Intermediária em Analistas Judiciários, como os cargos de Assistente Judiciário, de Escrevente Cartorário de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, de Oficial de Justiça e Avaliador que, conforme art. 66-II e III, foram transformados no cargo de Analista Administrativo do grupo funcional de Analista Judiciário; e iv) pelas Leis nº 6.582/2014 e nº 6.585/2014, que alteraram a Lei Complementar nº 115/2008 para incluir no rol dos cargos transformados no grupo funcional de Analista Judiciário os Oficiais Judiciários e os Atendentes Judiciários com diploma de curso superior. Incluam-se as pessoas elencadas nos Ids. 3691369, 3691373, 3691377, 3691385, 3691388, 3691389, 3691396, 3691994 e 3691998 como terceiras interessadas."

Em decorrência, quanto aos servidores atingidos pelo referido *decisum* e, que, portanto, constavam na Lista do CNJ de servidores identificados como envolvidos, a Consultoria Jurídica vinha orientando que o ato concessivo da aposentadoria **não** poderia ser homologado, já que o ato do CNJ constituía fundamento válido e suficiente para impedir o deferimento do requerimento de aposentadoria daqueles servidores.

De fato, referido ato, fruto da competência constitucional do CNJ para o controle interno de legalidade dos atos do Poder Judiciário, havia anulado o ato de enquadramento dos servidores listados, impedindo a inativação no cargo em que se daria a aposentadoria, anulação esta que negava elemento essencial do referido ato, impedindo-o de produzir seus regulares efeitos.

Contudo, supervenientemente, em outubro de 2024, o Eg. STF exerceu controle jurisdicional sobre o ato do CNJ, por meio de mandado de segurança impetrado pelo sindicato representante da categoria profissional afetada pela referida decisão, para o fim de "cassar o acórdão *sindicado nesta impetração, proferido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0008609-69.2018.2.00.0000*".

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do julgado:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Desconstituição de Enquadramentos Funcionais de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Aplicação do Enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do STF e Tema RG nº 697 do STF: Impossibilidade. Segurança Concedida. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências nº 0008609-69.2018.2.00.0000, que desconstituiu enquadramentos funcionais de servidores de nível médio para cargos de nível superior no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), promovidos com base nas Leis estaduais nº 5.237, de 2002, Complementar nº 115, de 2008, e nº 6.582, de 2014. A parte impetrante sustenta que o CNJ exerceu indevidamente controle de constitucionalidade das referidas leis e violou os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva ao desconstituir atos administrativos há muito consolidados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o CNJ possui competência para afastar a aplicação de normas estaduais com fundamento na inconstitucionalidade e (ii) definir se a decisão do CNJ, ao desconstituir os atos de enquadramento de servidores no TJPI, afrontou o princípio da segurança jurídica e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CNJ possui competência para realizar controle de legalidade de atos administrativos do Poder Judiciário. Não pode, todavia, declarar a inconstitucionalidade de norma ou afastar a aplicabilidade de normas quando não amparado em entendimento consolidado do STF. 4. A aplicação do enunciado nº 43 da Súmula Vinculante do STF e do Tema nº 697 do ementário de Repercussão Geral, que vedam o provimento derivado em cargos públicos, deve ser analisada considerando a evolução legislativa no âmbito estadual e a nova reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar estadual nº 230, de 2017. 5. A decisão do CNJ, ao descon siderar a superveniência de reestruturação promovida pela Lei Complementar nº 230, de 2017, criou situação de injuridicidade, bem como se afastou do atual entendimento deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ocorrência de reestruturação no plano de cargos e salários de determinada carreira, com alteração do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira, não implica, por si só, provimento derivado de cargo público nos casos de reenquadramento. IV. DISPOSITIVO 6. Segurança concedida. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 103-B, § 4º, inc. II; LINDB, art. 21; Lei nº 12.016, de 2009, art. 7º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 362/AL, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 21/11/1996; STF, ADI nº 231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05/08/1992; STF, ADI nº 4.616/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/11/2023; STF, MS nº 36.716/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/06/2020. (MS 39471, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 28-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-11-2024 PUBLIC 05-11-2024)

Não custa registrar que a referida decisão não imunizou o ato de enquadramento dos servidores atingidos de novo controle interno de legalidade a cargo do CNJ, pois registrou que faltou ao ato do Conselho um "*exame mais aprofundado envolvendo, entre outros aspectos, [d]a existência ou não de equivalência das funções entre os cargos originários e os cargos criados*", especialmente, diante da nova lei, qual seja, a Lei complementar n. 230/2017, não examinada pelo CNJ.

Esta possibilidade de controle interno a cargo do CNJ, contudo, não impede a prática de atos de competência do eg. TJPI, como é o caso dos atos concessivos de aposentadoria, nem os que devem suceder-lhe, como o exame pela Fundação do referido ato. De fato, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, de modo que a mera possibilidade de controle de sua legalidade não é óbice válido tanto à sua prática quanto à sua efetivação.

Desta forma, orienta-se que:

a) Quanto aos pedidos de reconsideração apresentados em face da negativa de homologação do ato de aposentadoria pela PIAUIPREV, em face da situação em exame, anulado o fundamento do ato

decisório posto sob reconsideração, tanto este quanto os atos que lhe tomaram por base, os opinativos da PGE inclusive, não mais têm efeito jurídico algum, de modo que prejudicada a análise do pedido de reconsideração *per se*, deve a PIAUIPREV passar diretamente à análise do ato concessivo de aposentadoria conforme emitido pelo Poder Judiciário e, acaso preenchidos os demais requisitos de acordo com a regra eleita, proceder à homologação do ato de aposentadoria;

b) No tocante aos novos pleitos de homologação de ato de aposentadoria encaminhados pelo Tribunal de Justiça, e, ainda não apreciados pela PIAUIPREV, deve-se considerar que não subsiste o óbice à aposentação dos servidores decorrente de sua inclusão na lista de atingidos pela decisão do CNJ no Pedido de Providências 0008609-69.2018.2.00.0000, passando-se à análise dos demais requisitos para a aposentadoria de acordo com a regra escolhida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de *“pedidos de homologação de ato de aposentadoria para servidores que foram atingidos pela decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências nº 0008609-69.2018.2.00.0000”*.

Em caso de aprovação do presente parecer: I) sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado; II) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer.

À consideração superior.

ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES
PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA
PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 09/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X, Procurador Geral do Estado**, em 13/12/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES - Matr.0228836-2, Procurador(a) do Estado**, em 13/12/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA - Matr.0105977-7, Procurador(a) Chefe**, em 14/12/2024, às 04:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015780045** e o código CRC **9CA5F4D5**.

Referência: Processo nº 00227.004232/2024-68

SEI nº 015780045

Criado por analina@pge.pi.gov.br, versão 4 por alexgalvao@pge.pi.gov.br em 11/12/2024 18:46:23.